



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO EDITAL DE
CHAMADA PÚBLICA N. 01/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE
RIFAINA, ESTADO DE SÃO PAULO**

SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Rifaina publicou o Processo de Chamada Pública em conformidade com o Diário Oficial do Estado, Publicado na Edição de 07 de abril de 2025, Cadernos Municipais, Seção Atos Municipais e no Diário Oficial do Município, Ano II, Edição nº 233, página 3, visando a celebração de Termo de Colaboração com organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, para execução de serviços na área de Saúde para população do Município de Rifaina.

A Comissão recebeu, dentro do prazo estabelecido, propostas das seguintes instituições: Santa Casa de Pedregulho e Instituto pela Saúde – IPES, cujos documentos foram devidamente protocolados para análise conforme os critérios previstos no edital.

Nesse sentido, a Comissão procedeu com a análise dos documentos recebidos da Santa Casa de Pedregulho e do Instituto pela Saúde – IPES, conforme os critérios estabelecidos no edital, e, após a devida avaliação, publicou o resultado preliminar no dia 22 de maio de 2025. A Santa Casa de Pedregulho sagrou-se classificada em primeiro lugar após minuciosa análise dos critérios estabelecidos na Tabela 2 do Edital de Chamada Pública nº 01/2025. O critério de desempate foi aplicado conforme previsto no item 7.5.9 do referido edital, assegurando a estrita observância das regras previamente estabelecidas no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

A análise realizada pela Comissão observou rigorosamente os preceitos constitucionais, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando total transparência e conformidade com a legislação vigente durante todas as etapas do processo.

O Instituto Pela Saúde – IPES manifestou irresignação quanto à publicação do resultado preliminar, apresentando recurso administrativo que, em síntese, contesta ponto a ponto os critérios de avaliação e as pontuações atribuídas pela Comissão de Seleção. A entidade questiona os fundamentos utilizados na análise dos documentos e na aplicação da Tabela 2 do Edital de Chamada Pública nº 01/2025, buscando a reavaliação de sua proposta frente aos parâmetros estabelecidos no certame.

Encerrado o prazo para interposição de recursos, a Santa Casa de Pedregulho apresentou contrarrazões ao recurso administrativo formulado pelo Instituto Pela Saúde – IPES, buscando defender a regularidade do processo de avaliação e a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção, nos termos do Edital de Chamada Pública nº 01/2025

Feito o relatório, passa-se a esclarecer.

PRELIMINARMENTE

A Santa Casa de Pedregulho, ao apresentar suas contrarrazões no âmbito do recurso interposto pelo Instituto Pela Saúde – IPES, pugnou, preliminarmente, pela desclassificação da proposta da referida instituição. Alega que houve descumprimento de regras editalícias, o que, em seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

entendimento, comprometeria a validade da participação do IPES no certame regido pelo Edital de Chamada Pública nº 01/2025.

Em apertada síntese, sustenta a Santa Casa que o Instituto IPES teria apresentado um plano de trabalho em vez de uma proposta nos moldes exigidos pelo edital. Para a recorrida, essa suposta inadequação configuraria vício insanável, sendo suficiente para ensejar a exclusão do IPES do processo seletivo.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar. Ao contrário do que afirma a Santa Casa de Pedregulho, o Instituto Pela Saúde – IPES apresentou documentação compatível com o estabelecido no edital. O documento denominado “plano de trabalho” traz, de forma clara e objetiva, todos os elementos exigidos para fins de análise da proposta, inclusive os parâmetros constantes da Tabela 2, conforme solicitado no edital.

É importante destacar que a denominação do arquivo ou a forma de organização interna das informações não têm o condão de desqualificar o conteúdo apresentado, desde que este atenda aos critérios exigidos pela comissão organizadora. A interpretação das exigências editalícias deve privilegiar a finalidade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público, não podendo ser pautada por formalismos excessivos ou interpretações restritivas.

Assim, a preliminar arguida pela Santa Casa de Pedregulho carece de respaldo técnico e jurídico. A proposta apresentada pelo Instituto Pela Saúde – IPES contém os dados, metas e informações requeridas pelo edital, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

havendo fundamento legal para sua desclassificação. Nessa senda, portanto, que seja afastada a alegação apresentada em preliminar nas contrarrazões.

DO MÉRITO

O recurso apresentado pelo Instituto Pela Saúde – IPES parte de alegações infundadas, desprovidas de amparo objetivo no edital de chamamento, e que não se sustentam frente à análise criteriosa conduzida pela Comissão de Seleção.

A análise das propostas foi conduzida com base nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além dos princípios constitucionais, a Comissão também observou as diretrizes da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como as recomendações técnicas e jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), garantindo ampla legalidade e conformidade processual.

O recurso do IPES falha em apresentar fundamentação jurídica ou técnica respaldada pelo edital. Em vez disso, limita-se a ilações e opiniões subjetivas que denotam mero inconformismo com o resultado desfavorável.

O edital não exige o nível de detalhamento extremo pleiteado pelo IPES em sua peça recursal. A exigência era de clareza e aderência aos objetivos da política pública local, o que foi devidamente atendido pela recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

A alegação de que a proposta da Santa Casa de Pedregulho carece de detalhamento técnico nas metas e indicadores não procede. A proposta avaliada contempla prazos e parâmetros técnicos em consonância com os critérios estabelecidos na Tabela 2 do edital.

No tocante ao critério de adequação à política pública, o IPES afirma que sua proposta aborda melhor a realidade local, com foco na população sazonal. Contudo, essa abordagem não exclui outras estratégias válidas, como as apresentadas pela Santa Casa, que também contemplam a realidade local de maneira consistente.

A tentativa de desqualificar a proposta concorrente por suposta ausência de dados é desproporcional, pois o edital não exige expressamente a inclusão detalhada de determinados dados, mas sim a compatibilidade geral entre a proposta e o contexto local.

No critério de capacidade técnico-operacional, o IPES argumenta que a Santa Casa não teria apresentado documentos comprobatórios. No entanto, tal documentação será objeto de análise em etapa posterior, conforme bem estabelecido no edital, item 8.2.4, III. Nesse sentido, a própria legislação federal estabelece o seguinte critério:

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

“Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34”.

A doutrina administrativa também corrobora com a análise rigorosa da Comissão. Nesse sentido, como bem leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a discricionariedade administrativa permite escolhas entre alternativas lícitas, desde que respeitados os limites legais e os princípios administrativos”.

Ainda sob esse aspecto, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo) ensina que a Administração tem o dever de motivar seus atos com base nos elementos técnicos do processo, o que foi feito com clareza e objetividade pela Comissão de Seleção. A mesma doutrina leciona que, é indispensável para o deslinde da questão do conceito da razoabilidade que, no fundo, é um aperfeiçoamento ou aprofundamento da noção de discricionariedade. Ao discorrer sobre os princípios, destaca e assim comenta o princípio da razoabilidade:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.” ... “Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e às decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade.” ... “Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade em que as medidas tomadas pela Administração estejam em direta adequação das necessidades administrativas. Vale dizer: só se sacrificam interesses individuais em função de interesses coletivos, de interesses primários na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública”.

A análise foi imparcial, técnica e fundamentada nos critérios objetivos previamente divulgados. A pontuação atribuída reflete o grau de aderência de cada proposta aos critérios da Tabela 2, sem qualquer favorecimento.

O IPES requer a desclassificação da proposta concorrente com base em argumentos que sequer constam no rol de causas eliminatórias previstas no edital. Essa tentativa de forçar a eliminação de um concorrente por via recursal sem previsão legal carece de respaldo jurídico. O recurso insiste em impor uma interpretação própria e subjetiva do edital, ignorando a literalidade do instrumento convocatório, o qual foi seguido com estrita observância pela Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

A invocação dos artigos 27, 33 e 37 da Lei nº 13.019/2014 é feita de forma genérica, sem apontar de forma concreta em que medida a proposta da Santa Casa teria violado esses dispositivos legais.

É importante ressaltar que, conforme o item 7.5.9 do edital, o critério de desempate foi corretamente aplicado com base nas regras editalícias, após ambas propostas atingirem a seguinte pontuação: 9,5 pts.

7.5.9. No caso de empate entre duas ou mais propostas, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida no critério de julgamento (A). Persistindo a situação de igualdade, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida, sucessivamente, nos critérios de julgamento (B), (E) e (D). **Caso essas regras não solucionem o empate, será considerada vencedora a entidade com mais tempo de constituição e**, em último caso, a questão será decidida por sorteio. (Grifos nossos)

A pretensão do IPES de revisar a pontuação atribuída à proposta da Santa Casa revela-se descabida, pois ignora o juízo técnico da Comissão, que detém competência discricionária para avaliar o mérito das propostas, desde que respeitados os critérios previamente fixados. A jurisprudência do TCE-SP é clara ao reconhecer a autonomia da Administração para definir critérios de seleção e aplicar juízo técnico nas avaliações, desde que fundamentados, como ocorreu no presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

Assim, não há qualquer ilegalidade, vício ou nulidade nos atos da Comissão de Seleção. A tentativa de desconstituir o resultado preliminar carece de base fática e jurídica e configura apenas o uso legítimo do direito ao contraditório, porém sem efetivo fundamento.

Desta maneira, o edital deve ser interpretado sob os princípios basilares da lei visto que, como ato vinculado da Administração, está sujeito ao princípio da fidelidade à lei, no caso à lei que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e sua interpretação equivocada criaria uma situação generalizada de insegurança nas relações travadas entre os possíveis participantes e a Administração.

Tal inconformismo é bem característico quando na avaliação do recurso. A atribuição de nota apresentada pelo Instituto Pela Saúde – IPES na tabela constante de seu recurso, especificamente na página 627, está incorreta ao indicar que a pontuação possível seria de 10,0 pontos. Conforme estabelecido na Tabela 2 do Edital de Chamamento Público nº 01/2025, a soma dos critérios avaliativos totaliza, no máximo, 9,5 pontos. Essa composição decorre da somatória dos seguintes critérios: A (4,0), B (2,0), C (1,0), D (0,5) e E (2,0), o que perfaz, de forma clara e objetiva, o total de 9,5 pontos como limite máximo de pontuação técnica. Nenhuma proposta foi capaz de cumprir a exigência contida no item D - O valor global proposto é, pelo menos, 10% (dez por cento) mais baixo do que o valor de referência (1,0), tanto que o próprio recurso do Instituto Pela Saúde – IPES, item II.IV, apresenta alegações “sem apontamentos”. Dessa forma, ao requerer 10,0 pontos, o recorrente desconsidera os parâmetros oficiais do edital, demonstrando equívoco na leitura dos critérios avaliativos e pretendendo alcançar pontuação superior ao limite fixado pelo instrumento convocatório. Tal pretensão afronta o princípio



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

da vinculação ao edital, que estabelece que a Administração Pública está estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, não podendo admitir pontuação acima dos limites expressamente previstos.

Em sede de contrarrazões a Santa Casa rebateu os argumentos apresentados pelo Instituto Pela Saúde – IPES em apartada síntese: Argumenta que a proposta da Santa Casa está plenamente de acordo com os itens 7.4.5, 7.5.3 e 7.5.6 do edital, contendo todos os elementos exigidos na fase de seleção; Rebate as alegações do IPES quanto à ausência de detalhamento técnico, ressaltando que esse nível de informação será exigido na fase seguinte (celebração), conforme item 8.2.1 do edital; A Santa Casa aponta que o IPES se vale de argumentos genéricos e tenta reinterpretar o edital com base em regras inexistentes; Reitera que a Comissão de Seleção atuou com imparcialidade e com base nos critérios técnicos do edital.

Dada a clareza com que se apresenta a legalidade do ato ora guerreado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou posicionamentos de nossos Pretórios.

Diante de todo o exposto, entende-se pelo não provimento do recurso interposto pelo Instituto Pela Saúde – IPES, com a consequente manutenção da pontuação atribuída pela Comissão de Seleção, em observância aos princípios administrativos, às normas editalícias e à doutrina que rege a Administração Pública.

Desta feita, e nos termos do edital, submetemos a presente manifestação para decisão da autoridade superior para apreciação e julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

Rifaina, 03 de junho de 2025

Lucas R.S.
LUCAS NASCIMENTO SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO – PORTARIA 75/25 DE 11/03/2025

Jane Raquel Ferreira
JANE RAQUEL FERREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO – PORTARIA 75/25 DE 11/03/2025

Hevelyn R. M. Ribeiro
HEVELYN RODRIGUES MALTA RIBEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO – PORTARIA 75/25 DE 11/03/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

DESPACHO DE JULGAMENTO DO RECURSO
ADMINISTRATIVO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
01/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
RIFAINA/SP

INTERESSADO: Instituto Pela Saúde – IPES

OBJETO: Julgamento de recurso administrativo interposto contra o resultado preliminar do Chamamento Público nº 01/2025

RECORRIDA: Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto Pela Saúde – IPES, inconformado com o resultado preliminar do Chamamento Público nº 01/2025, que classificou em primeiro lugar a Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho. Alega o recorrente supostas inconsistências na pontuação atribuída às propostas, pleiteando reavaliação dos critérios de análise, com vistas à reclassificação das propostas.

A Santa Casa, por sua vez, apresentou contrarrazões, sustentando a legalidade do procedimento e requerendo, inclusive, a desclassificação do IPES por descumprimento de exigência editalícia, tendo em vista a apresentação de “plano de trabalho” em vez de “proposta”, conforme exigido para a fase de seleção.

II – FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

Após detida análise dos autos, constata-se que a Comissão de Seleção atuou com observância rigorosa às disposições constantes no Edital de Chamamento Público nº 01/2025, à Lei Federal nº 13.019/2014 e, sobretudo, aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A análise dos autos revela que a Comissão de Seleção atuou com rigor técnico, pautando-se integralmente pelo disposto no Edital nº 01/2025 e na Lei Federal nº 13.019/2014. O julgamento respeitou os critérios objetivos, a igualdade entre os concorrentes, a publicidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso interposto pelo Instituto IPES, embora formalmente admitido, não traz fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a análise já realizada pela Comissão. As alegações apresentadas são, em sua maioria, genéricas, baseadas em interpretações subjetivas e descoladas do conteúdo literal do edital, além de não indicarem com precisão quais dispositivos teriam sido desrespeitados.

A Comissão adotou critérios técnicos imparciais, não havendo vício ou desvio de finalidade na pontuação atribuída. A tentativa da Recorrente de revisar a pontuação atribuída à concorrente baseia-se em argumentos desconectados do conteúdo do edital, e sem lastro jurídico. As avaliações técnicas feitas pela Comissão observaram os critérios da Tabela 2, previstos no edital, que garante à Administração a prerrogativa de definir os critérios de pontuação e julgamento, desde que objetivos e previamente divulgados — o que foi rigorosamente respeitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

Além disso, a invocação genérica de princípios legais por parte do IPES não encontra respaldo concreto. Não há, nos autos, qualquer prova de vício, ilegalidade ou irregularidade na condução do processo. O que se vê é um recurso baseado em inconformismo com a nota obtida, sem indicar de forma clara quais regras teriam sido violadas pela Comissão de Seleção.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na Constituição Federal (art. 37, caput), na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Edital de Chamamento Público nº 01/2025, mantenho integralmente o resultado preliminar publicado em 22/05/2025, que classificou a Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho em primeiro lugar.

INDEFIRO, portanto, o recurso administrativo interposto pelo Instituto Pela Saúde – IPES, por ausência de fundamento técnico e jurídico, ratificando-se o parecer da Comissão de Seleção e determinando-se o prosseguimento do certame para a fase de celebração da parceria com a entidade classificada.

Dê-se ciência do ora decidido, pela Imprensa Oficial.

Rifaina, 05 de junho de 2025


Wilson Alves da Silva Junior
Prefeito